



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011644-39.2021.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante GHANDI SECAF JUNIOR, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.060

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1011644-39.2021.8.26.0566/50000 – SÃO CARLOS**
Embargante: GHANDI SECAF JUNIOR
Embargados: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. 2. O prequestionamento expresso é desnecessário, nos termos do art. 1.025. 3. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 1.202/14, dito contraditório diante do exposto em suas razões de apelação, lastreando-se nas conclusões do perito que indicavam como causa primária do dano a omissão do Município no manejo de águas pluviais (f. 1/9).

É o relatório.

1. Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material.

Verifica-se a contradição quando no

acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis¹.

Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida *error in procedendo*, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de *error in iudicando*)².

Se assim é, por óbvio, e com muito mais razão, não se prestam à solução de antinomias externas (“contradições” entre fundamentação ou dispositivo e outros julgados, doutrina, princípios ou normas de direito positivo) – fundamentação encontrada na esmagadora maioria dos embargos de declaração que atulham as mesas dos tribunais de apelação.

No caso, não se discute vício interno do julgado, na medida em que a dita contradição é relacionada a aspecto externo, situado na atribuição de causalidade pela inundação do imóvel dos autores, na medida em que a perícia apontou para a deficiência do sistema de drenagem como causa principal, ao que se perfilou o embargante em seus recursos.

Mas a tese foi refutada de forma clara no acórdão, pois a aferição do nexo de causalidade comportava

¹ José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 2a. ed., pg. 519.

² *Op. cit.*, pg. 520.

leitura distinta da proposta pelo vistor sob a ótica do direito positivo, como se anotou a f. 1.209, valendo-se de entendimento consagrado na jurisprudência.

Desta feita, não há contradição alguma em se atribuir responsabilidade exclusiva do autor da demolição irregular, cuja imprudência constitui causa direta e imediata dos danos apontados, de modo a incorrer na hipótese do art. 927 do Código Civil, segundo os parâmetros da teoria da interrupção do nexo causal, como exposto a f. 1.211/2.

Vale dizer que a convicção do julgador não se vincula ao laudo, a teor do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, cumprindo-lhe a apreciação da prova sob o livre convencimento motivado, de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Em suma, foi aferido o que era pertinente, e a turma julgadora deliberou por desate outro que o almejado, não se vislumbrando mácula alguma.

E, obviamente, não padece de vício de fundamentação julgado que rejeita a tese da parte.

Cabe lembrar ser defeso ao órgão julgador rever o mérito da decisão em sua jurisdição definitiva, competindo tão somente o exercício do recurso possível ao órgão

jurisdicional imediatamente superior. Tanto é assim que o inconformismo é claro e diretamente voltado contra o entendimento esposado no acórdão dito defectivo.

2. Anoto não mais ser necessário o prequestionamento expresso, ante o disposto no art. 1.025 da lei adjetiva que, ao adotar a teoria do questionamento tácito, estabelece considerarem-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

3. Rejeito os embargos.

COIMBRA SCHMIDT

Relator